200 ANOS DO REGISTRO CIVIL DO FEIJÃO CRU

Luja Machado e Nilza Cantoni

Leopoldina, MG
Outubro 2017

“A infelis mania que entre nós há de mudar cada dia o nome dos logares, nomes aliás de significação tradiccional, e que revelão factos significativos da historia patria, faz-nos alheios hoje do conhecimento de episodios e personagens, há bem pouco desaparecidos do scenario da vida.” (ENGRACIA, 1904, p. 129)

QUANDO SURGIU O NOME “FEIJÃO CRU”?

A denominação de lugares ocorre de variadas formas. O registro do nome, também. Muitos lugares, que depois se transformaram em povoados, receberam nomes relativos a fatos ocorridos no início de sua ocupação pelo homem livre. Alguns perderam este nome original ao longo do tempo, no que Waldemar de Almeida Barbosa chamou de um extermínio sistemático da antiga e tradicional toponímia. É o caso de Leopoldina cujo nome original, Feijão Cru, foi substituído quando da emancipação administrativa em 1854.

Este texto tem como objetivo documentar o surgimento do nome Feijão Cru e se baseia em trabalho apresentado pela pesquisadora Nilza Cantoni no Encontro de Pesquisadores do Caminho Novo em 2013.

LIBERAÇÃO DA ZONA PROIBIDA

Para tratar do assunto é preciso refletir sobre o processo de ocupação do território onde está o município de Leopoldina e lembrar que no final do século XVIII o governo da província mineira encontrava-se às voltas com um problema que demandava urgente solução. A Comarca do Rio das Mortes, divisão administrativa que se estendia das proximidades de Vila Rica, sede da Comarca de mesmo nome, até o sul do atual estado de Minas Gerais e também até as atuais divisas com o estado do Rio de Janeiro, tinha a agricultura como principal atividade econômica. Havia necessidade de expandir a área onde tal atividade era permitida e para isto era necessário suspender uma proibição já antiga que vedava acesso aos então considerados “sertões do leste”, a tal “zona proibida”. Por outro lado, abrir a região ao povoamento exigiria aumentar o efetivo de segurança, já que estariam desprotegidas as fronteiras por onde escoava o contrabando, seja de riquezas minerais, seja de outros produtos também submetidos a taxação.

A solução veio, então, através de duas atitudes complementares de grande significado para os leopoldinenses.

A primeira, entre 1784 e 1786, quando o militar português Pedro Afonso Galvão de São Martinho, de cuja tropa fez parte o alferes Joaquim José da Silva Xavier, por alcunha O Tiradentes, foi encarregado de encontrar e destruir o pouso usado por contrabandistas de ouro chefiados por um personagem lendário conhecido por Mão de Luva.

Registre-se que a região fiscalizada por ordem do governador Luis da Cunha Menezes começava pelo Caminho Novo, nas proximidades das nascentes do Rio Novo, por sua margem direita indo até a foz no Rio Pomba, daí seguindo também pela margem direita até encontrar o Paraíba do Sul que, além de ter sido atravessado pelas tropas que se dirigiram ao Descoberto do Cantagalo, na província do Rio de Janeiro, teve também fiscalizada a sua margem esquerda, subindo até o ponto onde recebe o Rio Paraibuna.

Desta medida resultou que, a partir daí, a região até então vedada ao povoamento começou a ser conhecida pelo homem livre.

> Há aproximadamente dez anos, essas terras eram quase desabitadas. Hoje, nestas terras, a maioria dos colonos antigos vende suas fazendas prontas, como, por exemplo, a Srª D. Domingas e a Srª D. Ana, e se mudam para a margem esquerda do rio Paraíba, que, há dez anos, era habitada por índios. (Langsdorff in SILVA, 1997, p. 96)

A segunda atitude veio logo depois, quando o governador preparou outro normativo para garantir a proteção das fronteiras agrícolas que viriam a ser expandidas: isentou de impostos, por dez anos, quem se fixasse nas áreas de fronteira, protegendo-a contra invasões. E desta forma, incentivou o deslocamento de agricultores para os Sertões do Leste.

AS SESMARIAS

Estudando as famílias que se encontravam na região nas duas primeiras décadas do século seguinte, foram identificados muitos beneficiários das sesmarias então concedidas.

Vale registrar que, naquela época, uma sesmaria media meia légua em quadra, área então equivalente a 225 alqueires mineiros ou a 1.068 hectares atualmente, sendo necessário contar com alguma estrutura que pudesse ser empregada para cumprir as exigências de ocupação, demarcação e cultivo dessas terras.

Observou-se, ainda, ser comum que os beneficiários destas sesmarias já tivessem tomado posse da terra cerca de 5 a 10 anos antes de enviar a carta solicitando a doação. E surgiram, nesta época, posseiros que tão logo conseguiam a doação tratavam de vendê-la para, em seguida, partir para outras regiões e reiniciar o processo ocupando novas terras. Muitas vezes estes posseiros contratavam prepostos com o objetivo de melhor conhecer a região, identificar os locais e tomar conta até se conseguir a doação definitiva.

Nos limites do que mais tarde veio a constituir o Distrito de São Sebastião do Feijão Cru, estes fatos ocorreram de maneira variada.

As quatro mais antigas sesmarias identificadas foram doadas a dois sobrinhos de Tiradentes: os irmãos Felisberto Gonçalves da Silva e Domingos Gonçalves de Carvalho e suas respectivas esposas. Um destes sobrinhos teria se transferido para cá em 1804 e o irmão dele, quatro ou cinco anos depois. Fizeram o pedido e as Cartas de Sesmaria foram concedidas em novembro de 1813.

Outro grupo de sesmeiros, cujas cartas foram assinadas entre março e abril de 1818, era formado por parentes de Pedro Afonso Galvão de São Martinho. Um grupo do qual ainda não se tem ao certo os nomes e os limites das sesmarias pleiteadas e que, segundo Celso Falabella de Figueiredo Castro, teria pedido terras até para crianças que estavam por nascer.

Ainda de 28 de março de 1818 são outras cartas importantes para a história de Leopoldina. Tendo como beneficiários Antônio Francisco Teixeira Coelho, Hipólita Jacinta Teixeira de Melo e Maria Umbelina de Santa Brígida, as duas primeiras constituíram o dote da filha de Antonio e Maria Umbelina que se casou com Bernardo José Gonçalves Montes e foram mais tarde vendidas para Antônio José Monteiro de Barros, que nelas fundou a Fazenda Paraíso.

O NOME

Mas foram duas outras Cartas de Sesmarias que se tornaram documentos esclarecedores de importante fato da história de Leopoldina. Datadas de 13 e 14 de outubro de 1817, constituem o primeiro documento de Registro Civil do Feijão Cru. Foram as primeiras peças escritas citando o nome do ribeirão em registros oficiais.

Em seus pedidos, Fernando e Jerônimo Corrêa de Lacerda, tios paternos dos irmãos Francisco e Romão Pinheiro Corrêa de Lacerda, solicitaram terras devolutas que se achavam em "*um córrego que deságua no rio da Pomba chamado* ***Feijão Cru,*** *no Distrito de Santo Antônio do Porto do Ubá, Freguesia da Vila de Barbacena".*

Esclareça-se, a propósito, que o citado distrito de Santo Antônio é hoje o município de Astolfo Dutra, onde Francisco Pinheiro Corrêa de Lacerda teria vivido antes de vir tomar conta das terras que seus tios requereram. E tão logo elas foram vendidas, partiu para se apossar de outras no caminho que seguia para a foz do Rio Pomba, tendo falecido na província fluminense antes que o Feijão Cru se tornasse distrito. Curiosamente, por motivo que se desconhece até aqui, acabou por ser tido como fundador de Leopoldina, ficando esquecido o seu irmão, Romão Pinheiro Corrêa de Lacerda que de fato viveu em Leopoldina, adquiriu terras de Manoel Gomes de Oliveira, formou a Fazenda Memória, casou-se e constituiu enorme família aqui estabelecida.

O REGISTRO CIVIL

Apresentamos, a seguir, as duas Cartas de Sesmaria que trazem o Registro Civil do ribeirão que deu nome ao povoado e depois Distrito de São Sebastião do Feijão Cru. Após as imagens de cada uma está a respectiva transcrição.

CARTA DE SESMARIA CONCEDIDA A FERNANDO AFONSO CORRÊA DE LACERDA

Fonte: Arquivo Público Mineiro, Secretaria de Governo da Capitania, seção Colonial, SC-363, páginas 190v a 191v

Fernando Affonço Correia de Lacerda

Dom Manoel de Portugal e Castro, do Conselho de Sua Mag.e, e do de Sua Real Faz.da, Gov.or e Cap.m General da Cap.nia de Minas Geraes. &a Faço saber aos q esta m.a Carta de Sesmaria virem, q tendo consideração a Fernando Affonço Corr.a de Lacerda me representar p. Sua Petição q em hum Corrego, q deságoa no Rio da Ponta chamado o Sujão Orú no Dist.o de Santo Ant.o do Porto do Ubá, Ter.o da V.a de Barbacena se achão terras devolutas, e q o Sup.e as queria possuhir p. legitimo titulo de Sesmaria, me pedia lhe concedesse na d.a paragem meia legoa de terra em quadra na f.a das Ordens, ao q attendendo eu, e ao q responderão os Officiaes da Camera ord.as, e o Dez.or Procurador da Coroa, e Faz.da desta Cap.nia, aos quaes ouvi, de se lhe não offerecer duvida alguma na concessão, q não incontrão inconveniente q a prohibisse, e pela Faculd.e q Sua Mag.e me permitte nas Suas Reaes Ordens, e na de 13 de Abril de 1738, p.a conceder Sesmarias aos moradores della, q mas pedirem: Hey p. bem fazer mercê como p. esta faço de conceder em Nome de Sua Mag.e, ao d.o Fernando Affonço Corr.a de Lacerda p. Sesmaria meia legoa de terra em quadra na p.e d.as, sem interpolação de outras, ainda q sejão inteiras na referida paragem,

6

não tendo outra, e não sendo esta empr.de ou todo della, em areas prohibidas,
e dentro das confrontaçoens acima mencionadas, fazendo pião aonde perten-
cer, com declaração porem q será obrig.do dentro em hum anno, q se contará da
data desta a demarcala judicialm.e, sendo p.a esse effeito notificados os vezi-
nhos com q.m partir p.a allegarem o q fôr a bem de sua Justiça, e elle o será
tãobem a povoar, e cultivar a d.a meia legoa de terra, ou p.te della, dentro
em dous annos, a q.l não comprehenderá a situação e logradouros de algum
Arrayal, ou Capella, em q se administrem ao Povo Sacram.tos com licença
do Ordinario athé a distancia de hum quarto de legoa, nem tãobem compre-
henderá ambas as margens d'algum Rio navegavel, por q neste cazo ficará
de huma, ou outra banda delle a terra q baste p.a o uzo publico dos passageiros,
e de huma das bandas junto a passagem do m.mo Rio se deixará livre meia legoa
de terra p.a commodid.e publica, e de q.m arrendar a d.a passagem como determi-
na a Ordem de 11 de Março de 1754, reservando os Sitios dos vezinhos com q.m
partir esta Simaria, suas vertentes, e logradouros sem q elles com este preteq-
to se queirão apropriar de demaziada em prejuizo desta mercê q faço ao
Supp.e, a q.l não impedirá a repartição dos descobrim.tos de terras mineraes
q no tal Sitio hajão, ou possão haver, nem os Cam.os e serventias publicas,
q nelle houver, e pelo tempo a diante pareça conveniente abrir p.a a m.or
utilid.e do bem commum; com declaração q partindo a d.as terras por
mato virgem com outra Simaria se deixará na sua extremid.e Serra
p.de huma lida de dez palmos, e alem disto se conservará a decima
parte dos matos virgens das referidas terras, sendo a metade desta porção
designada junto aos corregos, ou Rios q por ellas correrem p.a a creação e con-
servação das madeiras necessarias p.a o uzo publico, a q.l porção de terra
assim reservada não poderá o Supp.e roçar sem licença deste Governo,
nem impedir q nella se cortem madeiras p.a os Serviços mineraes ve-
zinhos proporcionalm.e a arbitrio de Bom Varão, tudo na fr.a do Ban-
do de 13 de Maio de 1736, e possuirá a d.a meia legoa de terra com con-
dição de nella não succederem Religiozos, Igrejas, ou Ecleziasticos por titulo
algum, e acontecendo possuillas, será com o encargo de pagar dellas Dizi-
mos, como q.s Seculares, e será outro sim obrig.do a Mandar requerer a
Sua Mag. pela Meza do Dezembargo do Paço Confirmação desta Car-
ta de Simaria dentro em quatro annos, q começão da data desta em di-
ante, a q.l lhe concedo salvo sempre o Dir.to Regio, e prejuizo de terceiro, e fal-

e faltando ao Referido não terá vigor, e se julgará por devoluta a d.ª meia le-
goa de terra dando-a a q.m a denunciar, tudo na forma das Reaes Ordens. E
logo q o Juiz das Sismarias do Termo da d.ª V.ª, dará posse ao Suppe. da Referi-
da meia legoa de terra em quadra nas pred.as, não sendo em p.te ou todo de Ses-
marias prohibidas, e prejudiciaes aos Reaes Interesses, porq em tal caso se
lhe não dará a d.ª posse nem terá effeito esta Concessão feita a demarcação
e notificação como Ordeno, de q se fará Termo no Livro a q pertencer, e assento
nas Costas desta p.ª a todo o tempo constar o Referido. E por firmeza de tudo
mandei passar a prez.te por mim assignada, e sellada com o Sello de minhas Ar-
mas, q se cumprirá inteiram.te como nella se contem, registando-se nos
Livros da Secretaria deste Governo, e onde mais tocar. Fran.co Jozé Teix.a
Chaves a fez. Dada em V.ª R.ª de Nossa Snr.ª do Pillar do Ouro Preto
a 13 de Outubro. Anno do Nascim.to de Nosso Sr. Jezus Christo, de mil oi-
to centos e dezesete — O Secretario do Governo João José Lopes Mendes
Ribr.º a fez escrever — Dom Manoel de Portugal e Castro.

TRANSCRIÇÃO DA CARTA DE SESMARIA CONCEDIDA A FERNANDO AFONSO CORRÊA DE LACERDA

Dom Manoel de Portugal e Castro, do Conselho de Sua Majestade e do da Sua Real Fazenda, Governador Capitão General da Capitania de Minas Gerais.

Faço saber ao que esta minha Carta de Sesmaria virem, que tendo consideração a Fernando Affonso Correia de Lacerda a mim apresentado por sua petição, que em um córrego que deságua no rio da Pomba chamado Feijão Cru, no Distrito de Santo Antônio do Porto do Ubá, Freguesia da Vila de Barbacena, se acham terras devolutas e o suplicante as queria para ter o legítimo título de Sesmaria, me pediu lhe conceder naquela paragem meia légua de terra em quadra na forma das Ordens; digo atendendo eu e ao que responderam os oficiais da Câmara da dita Vila e o Desembargador Procurador da Coroa e Fazenda desta Capitania, aos quais ouvi, disse lhe não oferecer dúvida alguma à concessão por não encontrar inconveniente que a proibisse, e pela faculdade que Sua Majestade me permite nas Suas Reais Ordens, e na de 13 de abril de 1738, para conceder Sesmarias a moradores dela, que mas pedirem. Hei por bem fazer mercê como por esta faço, de conceder em nome de Suas Majestades, ao dito Fernando Affonso Correia de Lacerda, por Sesmaria meia légua de terra em quadra nas pedidas, sem interpolação de outras, ainda que sejam inúteis na referida paragem, não tendo outra, e não sendo esta em parte ou todo dela em áreas proibidas, e dentro das confrontações acima mencionadas, fazendo pião aonde pertencer, com declaração porém que será obrigado dentro de um ano, que se contará da data desta, a demarcá-la judicialmente, sendo para esse efeito notificados os vizinhos com quem partir, para alegarem o que for a bem de sua justiça; e ele fará também a povoar, e cultivar a dita meia légua de terra, ou parte dela, dentro de dois anos, a qual não compreenderá a situação e logradouros de algum arraial ou capela em que se administrem ao povo sacramentos com licença do Ordinário, até a distância de um quarto de légua; nem também compreenderá ambas as margens de algum rio navegável, porque neste caso ficará de uma e outra banda dele a terra que baste para o uso público de passageiros, e de uma das bandas junto à passagem do mesmo rio se deixará livre meia légua de terra para comodidade pública, e de quem arrendar a dita passagem como determina a Ordem de 11 de março de 1754, reservando os sítios dos vizinhos com quem partir esta sesmaria, suas vertentes e logradouros, sem que eles com este pretexto seguirão apropriando demasiadas em prejuízo desta mercê que faço ao suplicante, a qual não

impedirá a Repartição dos Descobrimentos de terras minerais que no tal sítio hajam ou possam haver, nem os caminhos e serventias públicas que nele houver, e pelo tempo adiante pareça conveniente abrir para maior utilidade do bem comum, com declaração que partindo as ditas terras por mato virgem com outra sesmaria se deixará na sua extremidade por essa parte uma linha de duzentos palmos, e além disto se conservará a décima parte dos matos virgens das referidas terras, sendo a metade desta porção designada junto aos córregos ou rios que por elas correrem para a criação e conservação das madeiras necessárias para o uso público, a qual porção de terra assim reservada não poderá o suplicante roçar sem licença deste Governo, nem impedir que nela se cortem madeiras para os serviços minerais, proporcionalmente a arbítrio de Bom Varão, tudo na forma do Bando de 13 de maio de 1736, e possuirá a dita meia légua de terra com condição de nela não sucederem religiões, igrejas, ou eclesiásticos por título algum, e acontecendo possuí-las será com o encargo de pagar delas dízimos, como quaisquer seculares, e será outrossim obrigado a mandar requerer a Sua Majestade pela Mesa do Desembargo do Paço, confirmação desta Carta de Sesmaria dentro de quatro anos, que correrão da data desta em diante, a qual lhe concedo salvo sempre o Direito Régio, e prejuízo de terceiro, e faltando ao referido não terá vigor, e se julgará por devoluta a dita meia légua de terra, dando-a a quem a denunciar, tudo na forma das Reais Ordens. Pelo que o Juiz das Sesmarias do Termo da dita Vila dará posse ao suplicante da referida meia légua de terra em quadra nas pedidas, não sendo em parte ou todo dela em árias proibidas, e prejudiciais aos Reais Interesses, porque em tal caso se lhe não dará a dita posse nem terá efeito esta concessão; feita a demarcação e notificação como Ordeno, de que se fará Termo no Livro a que pertencer e assento nas costas desta para a todo o tempo constar o referido. E por firmeza de tudo lhe mandei passar a presente por mim assinada, e selada com o selo de minhas Armas, e que se cumprirá inteiramente como nela se contém, registrando-se nos Livros da Secretaria deste Governo, e onde mais tocam. Francisco José Teixeira Chaves a fez. Dada em Vila Rica de Nossa Senhora do Pilar do Ouro Preto, a 13 de outubro. Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil oitocentos e dezessete. O Secretário do Governo João José Lopes Mendes Ribeiro a fez escrever. Dom Manoel de Portugal e Castro.

CARTA DE SESMARIA CONCEDIDA A JERÔNIMO PINHEIRO CORRÊA DE LACERDA

Fonte: Secretaria de Governo da Capitania, seção Colonial, SC-363, páginas 192v a 193v

Jeronimo Pinheiro de Lacerda

Dom Manoel de Portugal e Castro, do Conselho de Sua Mag.e do da Sua Real Faz.da Governador e Cap.m Gen.al da Cap.nia de Minas G[illegible]

Faço saber aos q esta minha Carta de Semaria virem, q attendendo a me reprezentar p.r Sua Petição Jeronimo Pinheiro de Lacerda q em hu Corrigo chamado o Feijão Cru q deságoa no Rio da Pomba no Dis trito de S. Ant.o do Porto do Ubá Ter.o da Barbacena se achão terras devolutas, e p.r q o Supp.e as queria possuhir p.r legitimo titulo de Ses maria; me pedia lhe concedesse na d.a paragem, meia legoa de terra em quadra, na f.ma das Ordens, ao q attendendo eu, e ao q responderão os Officiaes da Camera da d.a Villa, e o D.or Procurador da Coroa, e Faz.da desta Cap.nia aos quaes ouvi, se lhe não offerecer duvida alguma, na conce ção p.r não incontrar inconviniente q a prohibisse, e pela Faculd.e q Sua Mag.e me permite nas Suas Reaes Ordens, e na de 13 de Ab.l de 1738, p.a conceder Semarias das terras desta Cap.nia, aos moradores della q as pedirem: Hey p.r bem fazer mercê (como p.r esta faço) de con ceder em Nome de Sua Mag.e ao d.o Jeronimo Pinheiro de Lacerda p.r Ses maria meia legoa de terra em quadra na p.ed.as, sem interpolação de outras, ainda q sejão inuteis na referida paragem, não tendo outra e

e não sendo esta em pte ou todo della, em areas prohibidas, e dentro das con-
frontaçoens acima mencionadas, fazendo pião onde pertencer, com decla-
ração porem q̃ será obrigdo dentro em hum anno, q̃ se contará da data
desta a demarcala judicialmte sendo pa esse effeito notificados os vezinhos
com q̃m partir pa allegarem o q̃ for a bem de sua justiça e elle o será tão
bem a povoar, e cultivar a da meia legoa de terra, ou pte della dentro
em dous annos, a q̃l não comprehenderá a situação, e logradouros de algum
Arrayal, ou Capella em q̃ se administrem ao Povo Sacramtos com licença
do Ordinario, athé a distancia de hum quarto de legoa, nem tão bem
comprehenderá ambas as margens de algum Rio navegavel, porq̃ neste
cazo ficará de huma e outra banda delle a terra q̃ baste pa o uzo publi-
co, dos passageiros e de huma das bandas junto a passagem do mmo Rio se dei-
xará livre meia legoa de terra pa commodide publica, e de q̃m arrendar
a da passagem, como determina a Ordem de 11 de Março de 1754, reser-
vando os Sitios dos vezinhos com q̃m partir esta Sesmaria, suas vertentes,
e logradouros, sem q̃ elles com este pretexto se queirão apropriar de dema-
ziadas em prejuizo desta mercê q̃ faço ao Suppte, o q̃ não impedirá a re-
partição dos descobrimtos de terras mineraes, q̃ no tal Sitio hajão, ou pos-
são haver, nem os Camos, e Serventias publicas, q̃ nelle houver, e pelo
tempo adiante pareça conveniente abrir pa milhor utilide do
bem commum, com declaração q̃ partindo as dtas terras por mato vir-
gem com outra Sesmaria se deixará na sua extremide por essa parte
huma linda de duztos palmos, e alem disto se conservará a decima pte
dos matos virgens das referidas terras, sendo a metade desta porção designa-
da junto aos corregos, ou Rios q̃ por ellas correrem, pa a creação, e conser-
vação das madeiras necessarias pa o uzo publico, a q̃l porção de terra a-
sim reservada não poderá roçar sem Licença deste Governo, nem
impedir q̃ nella se cortem madeiras pa os Serviços mineraes vezinhos,
proporcionalmte a arbitrio de Bom Varão, tudo na fórma do Bando de
13 de Maio de 1736, e possuhirá a da meia legoa de terra, com con-
dição de nella não succederem Religiozos, Igrejas, ou Eclesias-
ticos, por titulo algum, e acontecendo possuhila será com o encar-
go de pagar della Dizimos, como q̃ q̃r Secular, e será outro sim
obrigdo a mandar requerer a Sua Mag., pela Meza do Dezembar-
go do Paço Confirmação desta Carta de Sesmaria dentro em qua-

em quatro annos, q̃ correrão da data della em diante, a q̃ lhe concedo de no-
vo sempre o Dir.to Regio, e sem prejuizo de terceiro, e faltando ao referido não
terá vigor, e se julgará p.r devoluta a d.a meia legoa de terra, dando a q̃
a denunciar, tudo na f.a das Reaes Ordens. E logo q̃ o Juiz das Sesma-
rias do T.o da d.a V.a, dará posse ao Supp.e da referida meia legoa de
terra em quadra nas p.tes d.as, não sendo emp.te ou todo della em areias
prohibidas, e prejudiciaes aos Reaes Interesses, p.q em tal cazo se lhe não
dará a d.a posse, nem terá effeito esta Concessão feita a demarcação, em-
tificação como Ordeno, de q̃ se fará Tr.o no Livro a q̃ pertencer, e a costa
Carta desta p.a a todo o tempo constar o referido. E p.r firmeza de tudo
lhe mandei passar a prez.e p.r mim assignada, e Sellada com o Sello
m.as Armas, q̃ se cumprirá inteiram.te, como nella se contem, regis-
tandose nos Livros da Secretaria deste Governo, onde mais tocar.
Fran.co José Teix.ra Chaves a fez. Dada em V.a R.a de Nossa Sn.ra do
Pillar de Ouro preto, aos 14 de 8br.o Anno do Nascim.to de Nosso
Snr. Jezus Christo de mil oito centos e dezesete = O Secretario do
Governo João José Lopes Mendes Ribr.o a fez escrever = Dom
Manoel de Portugal e Castro.

16

TRANSCRIÇÃO DA CARTA DE SESMARIA CONCEDIDA A JERÔNIMO PINHEIRO CORRÊA DE LACERDA

Dom Manoel de Portugal e Castro, do Conselho de Sua Majestade e do da Sua Real Fazenda, Governador e Capitão Geral da Capitania de Minas Gerais.

Faço saber aos que esta minha Carta de Sesmaria virem que, atendendo ao a mim apresentado por sua petição Jerônimo Pinheiro de Lacerda, que em um córrego chamado Feijão Cru que deságua no rio da Pomba no Distrito de Santo Antonio do Porto do Ubá, Termo de Barbacena, se acham terras devolutas; e que o suplicante requeria possuir por legítimo título de Sesmaria, me pedia lhe concedesse na dita paragem meia légua de terra em quadra, na forma das Ordens, ao que atendendo-se e ao que responderam os oficiais da Câmara da dita Vila, e o Doutor Procurador da Casa e Fazenda desta Capitania, aos quais ouvi, disse-lhe não oferecer dúvida alguma na concessão por não encontrar inconveniente que a proibisse; e pela faculdade que Sua Majestade me permite nas Suas Reais Ordens, e na de 13 de abril de 1738, para conceder Sesmarias das terras desta capitania aos moradores dela que mas pedirem. Hei por bem fazer mercê como por esta faço, de conceder em nome de Sua Majestade ao dito Jerônimo Pinheiro de Lacerda por Sesmaria meia légua de terra em quadra nas pedidas, sem interpolação de outras, ainda que sejam inúteis na referida paragem, não tendo outra, e não sendo esta em parte ou todo dela, em árias proibidas, e dentro das confrontações acima mencionadas, fazendo pião onde pertencer; com declaração porém que será obrigado dentro em um ano, que se contará da data desta, a demarcá-la judicialmente, sendo para esse efeito notificados os vizinhos com quem partir, para alegarem o que for a bem de sua justiça; e ele deverá também a povoar, e cultivar a dita meia légua de terra ou parte dela dentro em dois anos, a que não compreenderá a situação, e logradouros de algum arraial, ou capelas em que se administrem ao povo sacramentos com licença do Ordinário, até a distância de um quarto de légua, nem também compreenderá ambas as margens de algum rio navegável, porque neste caso ficará de uma a outra banda dele a terra que baste para o uso público dos passageiros; e de uma das bandas junto a passagem do mesmo rio se deixará livre meia légua de terra para comodidade pública e de quem arrendar a dita passagem, como determina a Ordem de 11 de março de 1754, reservando os sítios dos vizinhos com quem partir esta Sesmaria, suas vertentes, e logradouros, sem que eles com este pretexto seguirão a apropriar de demasiadas em prejuízo desta mercê que faço ao suplicante, o

qual não impedirá a Repartição dos Descobrimentos de terras minerais, que no tal sítio hajam ou possam haver, nem os caminhos e serventias públicas que nele houver, e pelo tempo adiante pareça conveniente abrir para melhor utilidade do bem comum, com declaração que partindo das ditas terras por mato virgem com outra Sesmaria se deixará na sua extremidade por essa parte uma linha de duzentos palmos e além disto se conservará a décima parte dos matos virgens das referidas terras, sendo a metade desta porção designada junto aos córregos, ou rios que por elas correrem, para a criação e conservação das madeiras necessárias para o uso público, a qual porção de terra assim reservada não poderá roçar sem licença deste Governo, nem impedir que nela se cortem madeiras para os serviços minerais vizinhos, proporcionalmente a arbítrio de Bom Varão, tudo na forma do Bando de 13 de maio de 1736, e possuirá a dita meia légua de terras com condição de nela não sucederem religiões, igrejas ou eclesiásticos, por título algum, e acontecendo possuí-las será com o encargo de pagar delas dízimos, como quaisquer seculares, e será outrossim obrigado a mandar requerer a Sua Majestade, pela Mesa do Desembargo do Paço, confirmação desta Carta de Sesmaria dentro em quatro anos, que correrão da data desta em diante, a que lhe concedo salvo sempre o Direito Régio, o prejuízo de terceiro, e falhando ao referido não terá vigor, e se julgará por devoluta a dita meia légua de terra, dando a quem a denunciar, tudo na forma das Reais Ordens. Pelo que o Juiz das Sesmarias do Termo da dita Vila dará posse ao suplicante da referida meia légua de terra em quadra nas pedidas, não sendo em parte ou todo dela em árias proibidas, e prejudiciais aos Reais Interesses, porque em todo caso se lhe não dará a dita posse, e nem terá efeito esta concessão; feita a demarcação e notificação como ordeno, de que se fará Termo no livro a que pertencer, e assento nas costas desta, para a todo o tempo constar o referido. E para firmeza de tudo lhe mandei passar a presente por mim assinada, e selada com o selo de minhas Armas, que se cumprirá inteiramente, como nela se contém, registrando-se nos livros da Secretaria deste Governo, e onde mais tocar.

Francisco José Teixeira Chaves a fez. Dado em Vila Rica de Nossa Senhora do Pilar do Ouro Preto, aos 14 de outubro. Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e dezessete. O Secretário do Governo, João José Lopes Mendes Ribeiro a fez escrever. Dom Manoel de Portugal e Castro.

FONTES CONSULTADAS

Além dos assentos paroquiais e civis das pessoas envolvidas, foram consultados os seguintes documentos:

12/05/1784. São Manuel do Pomba. Carta do sargento-mor Pedro Afonso Galvão de [São] Martinho ao governador Luiz da Cunha Meneses sobre a abertura de picadas até o descoberto da Paraiba na capitania do Rio de Janeiro. Notação Arquivo Público Mineiro. CC - Cx. 13 – 10263

12/05/1784. São Manuel do Pomba. Carta de Pedro Afonso Galvão de São Martinho a Luis da Cunha Menezes sobre a visita aos arredores do rio Paraíba. Arquivo Público Mineiro. Notação CC - Cx. 3 - 10060

12/05/1784. São Manuel do Pomba. Carta do sargento-mor Pedro Afonso Galvão de [São] Martinho ao governador Luiz da Cunha Meneses sobre o envio de mantimentos ao descoberto do Rio do Veado. Arquivo Público Mineiro. Notação CC - Cx. 13 - 10266

22/05/1784. Rio Paraíba. Carta de Pedro Afonso Galvão de São Martinho ao governador Luiz da Cunha Menezes sobre a diligência e inspeção do rio Paraíba e envio de mantimentos. Arquivo Público Mineiro. Notação CC - Cx. 3 - 10071

18/06/1784. Porto Novo do Cunha. Carta do sargento-mor Pedro Afonso Galvão de São Martinho a Luiz da Cunha Menezes sobre o pedido de mantimentos, cavalos e pedestres. Arquivo Público Mineiro. Notação CC - Cx. 3 – 10060

24/06/1784. Sertão do Rio Novo. Carta do sargento-mor Pedro de Afonso Galvão de São Martinho a Luiz da Cunha Menezes sobre a diligência feita no Rio Paraíba, a pedido de soldados e mantimentos. Arquivo Público Mineiro. Notação CC - Cx. 3 – 10061

10/07/1784. Margem do Paraíba. Carta do sargento-mor, Pedro Afonso Galvão de São Martinho ao [governador] Luiz da Cunha Menezes sobre ter encontrado a roça dos salteadores e outra roça com plantações de milho, feijão, banana, ervilhas, couve, alhos e cebolas.– Arquivo Público Mineiro. Notação CC - Cx. 3 – 10072

07/08/1784. São Manuel do Pomba. Carta de Pedro Afonso Galvão de São Martinho ao governador Luiz da Cunha Menezes sobre a diligência e fiscalização de transporte irregular para o [Rio] e problemas com trabalhadores na abertura da picada. Arquivo Público Mineiro. Notação CC - Cx. 3 – 10071

24/12/1785. Rio de Janeiro. Parecer de Luiz de Vasconcelos e Sousa ao Governador sobre as entradas e comunicações clandestinas praticadas nos matos e sertões, que abrem passagem para a Serra dos Órgãos e Destrito de Macacu, por homens facinorosos já pronunciados em devassas. Arquivo Público Mineiro. Notação SG-Cx.15-Doc.63

Listas Nominativas de Habitantes:

- Curato do Espirito Santo. 1831. Arquivo Público Mineiro. Notação MP-CX.07-DOC.03.
- Nossa Senhora das Mercês do Kágado. 1831. Arquivo Público Mineiro. Notação MP-CX.07-DOC.02.
- Santa Rita da Meia Pataca. 1831 e 1838. Arquivo Público Mineiro. Notação MP-CX.02-DOC.14 e CX.03-DOC.18.

- Santíssima Trindade do Descoberto. 1839. Arquivo Público Mineiro. Notação MP-CX.03-DOC.19.
- São João Nepomuceno. 1831 e1834. Arquivo Público Mineiro. Notação PP1 10 CX.04-DOC.15 e PP1 10 CX.04 DOC,5
- São José do Paraíba. 1831. Arquivo Público Mineiro. Notação TP-CX.07-DOC.07.
- São Miguel e Almas de João Gomes. 1831. Arquivo Público Mineiro. Notação MP-CX.07-DOC.01.
- São Sebastião do Feijão Cru. 1838 e 1843. Arquivo Público Mineiro. Notação MP-CX.03-DOC.06 e CX.03 DOC.04

Registros de Terras:

- Nossa Senhora das Mercês da Vila do Mar de Espanha. 1854-1856. Arquivo Público Mineiro. Notação TP-1-116.
- Santa Rita do Meia Pataca. 1855-1856. Arquivo Público Mineiro. Notação TP-1-120 e 121.
- São José do Paraíba. 1855. Arquivo Público Mineiro. Notação Arquivo Público Mineiro TP-1-144.
- São Sebastião da Vila Leopoldina. 1856. Arquivo Público Mineiro. Notação TP-1-114.
- Senhor do Bom Jesus do Rio Pardo. 1855-1856. Arquivo Público Mineiro. Notação TP-1-180.

BIBLIOGRAFIA DE APOIO

ABREU, João Capistrano de. Capítulos de História Colonial. Brasília: Editora do Senado, 1998.

ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de. **Ricos e Pobres em Minas Gerais**. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2010.

BARBOSA, Waldemar de Almeida. **Dicionário Histórico-Geográfico de Minas Gerais.** Belo Horizonte: Itatiaia, 1995

CASTRO, Celso Falabella de Figueiredo. **Os Sertões de Leste: Achegas para a história da Zona da Mata**. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1987.

CORRÊA, Márcio Xavier. **Memória sobre a economia extrativa da poaia**. Juiz de Fora, 2012, 165 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal de Juiz de Fora.

COSTA, Antônio Gilberto (Org.). **Os Caminhos do Ouro e a Estrada Real**. Belo Horizonte: Editora UFMG, Lisboa: Kapa Editorial, 2005.

COSTA, Joaquim Ribeiro. **Toponímia de Minas Gerais**. Belo Horizonte:Itatiaia, 1993.

ENGRACIA, Pe. Julio. Addendo às Ephemérides Mineiras. **Revista do Arquivo Público Mineiro**. Belo Horizonte. v. 9. t. I e II. jan-jun 1904. p. 1-924

ERTHAL, Clélio. **Cantagalo: da miragem do ouro ao esplendor do café**. Niterói: do autor, 2008.

ESCHWEGE, Wilhelm Ludwig von. **Jornal do Brasil, 1811-1817**. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2002.

FRIDMAN, Fania e HAESBAERT, Rogério (Orgs.). **Maurício de Almeida Abreu: Escritos sobre espaço e história.** Rio de Janeiro: Garamond, 2014.

LAMEGO, Alberto Ribeiro. **O Homem e a Serra**. Edição fac-similar. Rio de Janeiro: IBGE, 2007.

SANTIAGO Sinval. **Município de Rio Pomba.** Rio Pomba: Imprensa Oficial, 1991.

SILVA, Danúzio Gil Bernardino da (org.). **Os Diários de Langsdorff**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1997. v.1.

SILVA, Lígia Osorio. **Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de 1850**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1996.

TEODORO, João José da Silva. **Levantamento Cartográfico dos Termos de São João Batista do Presídio, São Manoel do Pomba e São João Nepomuceno**. 1847. Acervo da Biblioteca Nacional.